



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.001

"Dispõe alterações no Código Tributário Municipal e dá providências."

-0-

**JOSE CARLOS OCTAVIANI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - O Artigo 51 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 51 – Os créditos tributários do Município de Agudos serão corrigidos monetariamente após o seu vencimento conforme a "Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais" elaborada de acordo com a Jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e publicada no Diário Oficial do Estado.*

*Parágrafo primeiro – O crédito tributário não pago na data de seu vencimento ou no primeiro dia útil subsequente, será acrescido de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.*

*Parágrafo segundo – A multa será de 2% (dois por cento) para pagamento dentro do mesmo mês de vencimento e de 10% (dez por cento) para pagamento a partir do mês seguinte ao vencido.*

*Parágrafo terceiro – Os juros de mora e a multa serão calculados sobre o valor do principal corrigido."*

**ARTIGO 2º** - Fica acrescentado ao Artigo 95 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), o seguinte parágrafo:

*"Artigo 95 - ...*

*Parágrafo 3º - A correção monetária dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa será efetivada de acordo com a "Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais" elaborada de acordo com a Jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e publicada no Diário Oficial do Estado.*

**ARTIGO 3º** - O Artigo 98 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), com a redação da Lei Municipal nº 3.142/2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 98 – O pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o valor de cada parcela, englobando o principal, multa, juros e correção monetária, não será inferior a R\$ 10,00 (dez reais)."*

**ARTIGO 4º** - O Parágrafo único do Artigo 190 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 190 – ...*

*Parágrafo único – O valor mínimo para lançamento do Imposto Predial Urbano no Município de Agudos será de R\$ 30,00 (trinta reais),*



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

podendo ser parcelado no máximo em 10 (dez) parcelas e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 10,00 (dez reais)."

**ARTIGO 5º** - O Artigo 199 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), e seus Incisos, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 199 - Gozarão de redução no Imposto Territorial Urbano:

I - Os terrenos que compreendam área de 4.000 (quatro mil) a 10.000 (dez mil) metros quadrados, quando efetivamente utilizados em atividades horti-fruti-granjeiras ou agrícolas, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não se enquadrando na progressividade prevista neste Código.

II - Os terrenos com área acima de 1.000m<sup>2</sup>. (mil metros quadrados), com declives acentuados, encravados, erodidos, alagadiços, alagados, infrems, de topografia difícil ou qualquer outro fator que impossibilite o seu total aproveitamento, poderão sofrer uma redução de até 60% (sessenta por cento), sobre o valor venal apurado para efeito de cálculo do imposto.

Parágrafo único - As reduções referidas neste artigo só serão concedidas mediante requerimento da parte interessada, protocolado na repartição municipal competente até o vencimento da primeira parcela ou parcela única, sendo encaminhado a uma Comissão especialmente constituída pela municipalidade, composta de 3 (três) Membros com conhecimentos técnicos específicos, para verificação "in loco" e apresentação de Laudo circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias, para instrução do processo administrativo."

**ARTIGO 6º** - O Artigo 206 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 206 - O valor mínimo para lançamento do Imposto Territorial Urbano no Município de Agudos será de R\$ 30,00 (trinta reais), podendo ser parcelado no máximo em 10 (dez) parcelas e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 10,00 (dez reais)."

**ARTIGO 7º** - O Artigo 217 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), acrescido dos Parágrafos Terceiro, Quarto e Quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 217 - ...

Parágrafo primeiro - ...

Parágrafo segundo - ...

Parágrafo terceiro - Na prestação de serviços a que se refere o item 102 da Lista Anexa, o imposto sobre serviços será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão das rodovias no território do Município de Agudos ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios (o Município de Agudos e outro Município limítrofe) que possua rodovia pedagiada.

Parágrafo quarto - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, no Município de Agudos, nas rodovias onde não haja Posto ou Praça de Cobrança de Pedágio em seu território, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;

II - é acrescida, no Município de Agudos, nas rodovias onde haja Posto ou Praça de Cobrança de Pedágio em seu território, do



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

complemento necessário à sua integralidade em relação às rodovias exploradas.

*Parágrafo quinto – Para efeitos do disposto nos parágrafos terceiro e quarto acima, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada Posto ou Praça de Cobrança de Pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."*

**ARTIGO 8º** - O Artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), acrescido do Parágrafo Quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 218 – ...*

*Parágrafo primeiro - ...*

*Parágrafo segundo - ...*

*Parágrafo terceiro - ...*

*Parágrafo quarto - ...*

*Parágrafo quinto – No caso de serviço a que se refere o item 102 da Lista Anexa, o Município de Agudos, em relação à parcela das rodovias exploradas em seu território."*

**ARTIGO 9º** - A Lista de Serviços Anexa ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), passa a vigorar acrescida do seguinte item:

*"102-exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução dos serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."*

**ARTIGO 10** – A alíquota máxima de incidência do imposto sobre serviços a que se refere o Artigo 221 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), será de 5% (cinco por cento).

**ARTIGO 11** - O Artigo 220 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997), acrescido do Parágrafo Nono, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 220 – ...*

*Parágrafo primeiro - ...*

*Parágrafo segundo - ...*

*Parágrafo terceiro - ...*

*Parágrafo quarto - ...*

*Parágrafo quinto –*

*Parágrafo sexto - ...*

*Parágrafo sétimo - ...*

*Parágrafo oitavo - ...*

*Parágrafo nono - Na prestação de serviços a que se refere o item 32 da Lista Anexa, mediante contrato global, compreendendo o fornecimento de materiais e mão de obra, o Imposto será calculado à razão de 60% (sessenta por cento) do valor total objeto do contrato."*

**ARTIGO 12** – Fica revogado o artigo 250 do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.879 de 11 de dezembro de 1.997.

**ARTIGO 13** – O valor mínimo de cada parcela da cobrança da dívida ativa municipal será de R\$ 20,00 (vinte reais) por contribuinte.

*(Assinatura)*

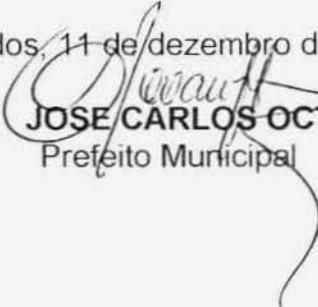


# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

*Parágrafo único – O valor mínimo de cada parcela da cobrança da dívida ativa municipal, na esfera administrativa ou judicial, será de R\$ 20,00 (vinte reais) e o prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses.*

**ARTIGO 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos exigíveis a contar de 1º de janeiro de 2.002

Agudos, 11 de dezembro de 2.001.

  
**JOSE CARLOS OCTAVIANI**  
Prefeito Municipal